



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 60.320/2.019**

**Chamamento Público n. 12/2.019**

**Interessado(a):** Secretário de esportes e Lazer – Prof. Marcelo Gonçalves Mora.

Cuida-se de procedimento de seleção, denominado **Chamamento Público** e, por esta razão, deve atender às determinações da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar Municipal nº 323/2.013, Lei Municipal nº 3.986/2.006 e do Decreto Municipal nº 13.266/2.014.

Sua finalidade é **selecionar** “*projetos esportivos não profissionais a serem financiados com base na Lei de Incentivo Fiscal do Município de Taubaté, no exercício de 2020.*”

Neste rumo, quanto às regras da **fase interna**, assim foram cumpridas:

<b><i>Fase Interna</i></b>	<b><i>Fls.</i></b>
<i>Autorização de abertura (art. 38, lei 8.666/93);</i>	2,
<i>Dotação Orçamentária;</i>	<i>Não há despesa;</i>
<i>Justificativa para a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios para aceitação das propostas, sanções para inadimplemento e cláusulas do Termo de Incentivo;</i>	3/4, 53/79,
<i>Definição precisa, suficiente e clara do objeto;</i>	54,
<i>Edital e seus anexos (art. 40, lei 8.666/93);</i>	54/66,
<i>Termo de referência;</i>	-
<i>Minuta do termo de incentivo;</i>	68/74,
<i>Designação da comissão permanente de licitação.</i>	80/81.

Ademais, cumpre-nos esclarecer que o parecer se limita à análise técnico-jurídica do processado, em especial, do Edital, pois a responsabilidade pela justificativa para se conveniar e, inclusive, pelos detalhamentos e especificidades do objeto, está afeta à unidade requisitante, a qual deve guardar cumprimento às regras e Princípios Licitatórios, como a Ampla Concorrência e a Vantajosidade para a Administração.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

**Ao fim do exposto, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, cumpridos os requisitos legais, sou do PARECER pelo REGULAR processamento do certame, seguindo as providências de praxe.**

Ao Departamento de Compras.



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
***Procuradoria Administrativa***

---

É o Parecer.

Taubaté – SP, 1º de outubro de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
***José Geraldo dos Santos***

*Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235*